

MUDANÇAS NO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 mudou a redação do artigo 114 da Constituição de 1988 para alargar a competência material da Justiça do Trabalho. No campo do direito coletivo do trabalho, as alterações alcançaram as ações de representação sindical e as ações relativas ao exercício do direito de greve, cuja competência foi transferida para a Justiça do Trabalho. Por outro lado, atingiram o dissídio coletivo, criando, entre outras inovações, a figura do mútuo consenso. Essas mudanças serão objeto do presente estudo, que buscará mostrar suas implicações no exercício da jurisdição coletiva do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito do trabalho; Justiça do Trabalho; dissídios coletivos; greve; poder normativo.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de estudar as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no campo do direito coletivo do trabalho, as quais podem ser extraídas notadamente dos incisos II e III e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 114 da Constituição de 1988¹.

¹ Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: II – as ações que envolvam exercício do direito de greve: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as dispo-

É premente a necessidade de reforma sindical em nosso ordenamento jurídico pois, ao contrário do que ocorreu com a legislação trabalhista no campo dos direitos individuais, o modelo vigente em matéria coletiva é inspirado no sistema corporativista que foi implantado na Era Vargas, especialmente na década de 1930. Embora a ele possa ser creditado o mérito de permitir que a Justiça do Trabalho atravessasse diferentes e turbulentos regimes políticos desde sua instituição (FARIA, 1995), não condiz com o Estado Democrático de Direito que a Constituição de 1988 pretendeu implantar.

O modelo corporativista tem por princípios, que ainda se mantêm em nosso ordenamento jurídico, a organização sindical por categorias, a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória. Esses princípios não se coadunam com o modelo democrático de liberdade sindical, cujas características são a liberdade individual (de filiação ao sindicato), a liberdade de organização sindical (coletiva) e a autonomia sindical (administração independente).

A Constituição de 1988 criou um modelo sindical híbrido, pois abandonou apenas parcialmente os princípios corporativistas de intervenção estatal na atividade sindical que foram implantados na Era Vargas. Proibiu a interferência do Estado na administração dos sindicatos, mas manteve o imposto e a unicidade sindicais, além da organização por categorias (ADORNO JÚNIOR, 2009).

Significativo passo no sentido da alteração desse modelo foi dado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que buscou diminuir a interferência jurisdicional estatal na solução dos conflitos coletivos do trabalho, seja criando a figura do mútuo consentimento para a instauração do dissídio coletivo, seja buscando reduzir a esfera de abrangência do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Essas alterações, no entanto, não poderiam ter precedido a reforma na legislação sindical, pois o modelo em vigor não permite a completa efetivação prática dos novos traçados ditados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como se verá neste estudo.

2. AÇÕES DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Antes de 1988, os conflitos relativos à representação sindical eram decididos pelo Ministério do Trabalho, especialmente pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão que era responsável pela expedição da carta

sições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

sindical para autorizar o funcionamento dos sindicatos. Assim, as ações que se intentavam judicialmente naquele período tinham por objeto atos do Ministério do Trabalho, já que não se materializavam conflitos diretos entre sindicatos com a antiga sistemática de outorga estatal de personalidade sindical (NASCIMENTO, 2007).

Com o fim da emissão da carta sindical pelo Ministério do Trabalho, em decorrência da autonomia sindical implantada pela Constituição de 1988, os sindicatos passaram a ser criados mediante simples registro em cartório, pelo qual passaram a adquirir, automaticamente, personalidade jurídica de direito privado. Surgiram, deste modo, os conflitos entre sindicatos relativos à representação das categorias, ações estas que eram dirimidas pela Justiça comum (MARTINS, 2007).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso III no artigo 114 da Constituição de 1988, para atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar os litígios entre sindicatos e entre referidas entidades e os trabalhadores ou empregadores. A clareza da nova regra constitucional fez com que o Tribunal Superior do Trabalho cancelasse prontamente a antiga orientação jurisprudencial nº 04 de sua Seção de Dissídios Coletivos².

A disputa de representação de base sindical passou à esfera de competência da Justiça do Trabalho. Estas lides ainda aparecem em razão da permanência do sistema da unicidade sindical, que é a exigência legal de que apenas um sindicato represente determinada categoria na base territorial não inferior à área de um município (artigo 8º, inciso II, da Constituição de 1988)³.

As ações relativas aos registros de sindicatos podem envolver duas entidades sindicais ou uma delas e ato do Ministro do Trabalho ou do Secretário de Relações de Trabalho. Neste último caso, em razão da pessoa envolvida, a competência será da Justiça Federal, como preceitua o artigo 109, inciso VIII, da Constituição de 1988⁴. Assim, mandado de

² Orientação jurisprudencial nº 04 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Disputa por titularidade de representação. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998. Cancelada - Diário de Justiça de 18.10.2006) - A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

³ Artigo 8º da Constituição de 1988: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não poderá ser inferior à área de um Município.

⁴ Artigo 109 da Constituição de 1988: Aos juizes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

segurança impetrado contra ato da autoridade administrativa que acolhe ou impugna registro será processado pela Justiça Federal, exceto se for em face de Ministro do Trabalho, hipótese em que a competência será do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, b, da Constituição de 1988⁵ (NASCIMENTO, 2007).

Todas as entidades que detenham personalidade sindical podem figurar como sujeitos nestes processos. Não era o caso, contudo, das Centrais Sindicais, pois possuíam apenas personalidade jurídica de direito privado na condição de associações civis. Historicamente, não compunham, de modo oficial, a estrutura sindical brasileira, que é piramidal e verticalizada por categorias e, por conseguinte, não tinham personalidade sindical. Esse entendimento, contudo, deixou de ser pacífico com a edição da Lei nº 11.648/2008, que dispôs sobre o reconhecimento formal das Centrais Sindicais para fins de coordenação de trabalhadores por meio de entidades a ela filiadas e para participação em espaços de diálogo social em que se discutam temas de interesse geral dos trabalhadores.

Em suma, quando envolverem duas entidades sindicais em torno do tema da representação da categoria, essas ações tramitarão perante a Justiça do Trabalho. É o que passou a ocorrer também com as ações cujos objetos relacionem-se ao tema da representação sindical, como a anulação de assembleias constitutivas de sindicatos ou de deliberação para desmembramento de categoria, assim como nas ações de dissolução de entidade sindical, ações anulatórias de registro sindical em cartórios de pessoas jurídicas e ações desconstitutivas de criação de sindicatos, na modalidade de ações declaratórias e de ações cautelares inominadas (NASCIMENTO, 2007). Essas lides podem dizer respeito, por exemplo, não apenas ao desmembramento de categorias, mas à delimitação da base territorial dos sindicatos, ao reconhecimento de categorias diferenciadas e à composição do sistema confederativo.

É importante destacar que as ações que passaram para a esfera de competência da Justiça do Trabalho, pela regra em estudo, são apenas as que envolvem o tema da representação sindical. As demais ações relacionadas no inciso III do artigo 114 da Constituição de 1988

⁵ Artigo 105 da Constituição de 1988: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

devem ser entendidas como subespécies da primeira. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao considerar crucial para a definição da competência da Justiça do Trabalho que a ação verse sobre representação sindical⁶.

Não há como se dissociar o direito individual do trabalho do direito coletivo do trabalho. O processo de criação de direitos trabalhistas por fontes autônomas, como acordos e convenções que resultam das negociações coletivas, é exemplo deste reflexo. A coletivização dos meios de tutela dos direitos trabalhistas, tanto em âmbito constitucional quanto na legislação infraconstitucional, também exemplificam essa influência entre os ramos do direito do trabalho. A tutela coletiva de direitos trabalhistas, como é sabido, pode ser pleiteada por meio de ações civis públicas, que são patrocinadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho (MARTINS, 2007).

Deste modo, foi correta a transferência para a Justiça do Trabalho da competência para a solução dos litígios que envolvem questões ligadas à representação sindical. Estas questões surgiam até mesmo incidentalmente na solução de outras controvérsias nas ações trabalhistas e já vinham sendo dirimidas pelo juiz do trabalho (NASCIMENTO, 2007). A nova competência agilizou a solução destes litígios, o que tem permitido, por via reflexa, respostas mais rápidas para a tutela dos direitos trabalhistas postulados individualmente.

3. AÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Ainda no campo do direito coletivo do trabalho, também passaram a compor a esfera de atuação jurisdicional trabalhista as ações relativas ao

⁶ Conflito de competência – eleição para cargos de direção de associação – matéria que não guarda relação com o conceito de representação sindical – competência da Justiça Comum. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes. 2. Todavia, verifica-se que eleição realizada no âmbito de associação, pessoa jurídica que não integra a estrutura sindical pátria e não exerce a defesa dos direitos trabalhistas dos associados, não se enquadra na hipótese do artigo 114, III, da Constituição Federal de 1988 (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR, o suscitado. (Conflito de Competência 53900/PR, 2005/0139801-8, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, J.14.03.2007. Diário de Justiça de 09.04.2007). Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida no Conflito de Competência 74.452/SP, 2006/0221930-1, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, julgado em 12.09.2007, Diário de Justiça de 01.10.2007.

exercício do direito de greve, como prescreve o inciso II do artigo 114 da Constituição de 1988⁷.

A greve, como instrumento de pressão dos trabalhadores organizados em grupos, apareceu no Brasil, assim como no resto do mundo, com o advento do trabalho livre. Movimentos insurrecionais de escravos, como fugas para quilombos e mocambos, ocorridos no período pré-histórico da legislação trabalhista brasileira, não podem ser equiparados a greves. As normas de proteção aos trabalhadores surgiram, também, como resposta aos movimentos de pressão da classe por melhores condições de trabalho, do que decorre sua grande importância como fator de produção do direito. Inicialmente tipificada como delito, a greve é tratada por nosso ordenamento jurídico como direito social e fundamental da classe trabalhadora, mas não de forma ilimitada, pois a própria Constituição de 1988, em seu artigo 9º, dispõe que os abusos cometidos durante seu exercício serão penalizados⁸.

As novas ações que passaram para a competência da Justiça do Trabalho envolvem as questões que resultam do exercício do direito de greve, como, por exemplo, de responsabilidade civil por prejuízos ocasionados durante a realização do movimento paresta e de defesa do direito de propriedade. Podem ser propostas pelo empregador vitimado por danos morais e patrimoniais, tanto em face do sindicato como contra empregado que tenha se excedido durante a greve considerada abusiva. Também compreendem as medidas de prevenção e de repressão às condutas anti-sindicais que possam ser adotadas pelo empregador ao longo de seu exercício, como as despedidas coletivas com finalidade de retaliação dos trabalhadores grevistas (NASCIMENTO, 2007).

Entre outros doutrinadores, Schiavi (2007) entende que a competência em questão abrange os litígios que envolvam interesses de terceiros afetados pela paralisação de trabalhadores, sob o fundamento de que o preceito constitucional que a estabelece não é restritivo às relações de trabalho. O entendimento de que a nova competência da Justiça do Trabalho envolve as ações propostas por terceiros estranhos ao movimento paresta que tenham sido atingidos por seus efeitos chegou inclusive a ser adotado

⁷ Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

⁸ Artigo 9º da Constituição de 1988: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região⁹.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar incidentalmente esta matéria em conflito negativo de competência, de número 57730-RJ, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁰. O entendimento unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que, nos casos em que a discussão versar simplesmente sobre a posse dos imóveis e não propriamente sobre o exercício do direito de greve, o processamento e o julgamento das ações deverão ser realizados pela Justiça comum e não pela Justiça do Trabalho. O que motivou a decisão proferida no conflito de competência em referência foi o fato de que os grevistas não representavam a categoria profissional dos empregados da empresa que se sentiu turbada na posse do imóvel. Registra tendência de aplicação restritiva pelo Superior Tribunal de Justiça da nova competência especializada, na medida em que não conferiu à Justiça do Trabalho a solução de controvérsia periférica à greve, de interesse de terceiros.

No tocante à competência para processar e julgar as ações de interdito proibitório, entendimento que atribui efetividade às alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 tende a ser seguido pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se verifica por decisão proferida em agravo de instrumento apresentado contra decisão que não recebeu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence e consagra entendimento no sentido de que a competência material no particular é da

⁹ Competência material da Justiça do Trabalho – Ação de interdito proibitório – greve em porta de agências bancárias – justo receio de turbação ou esbulho possessório – garantia de livre acesso a funcionários e clientes – É de competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações de interdito proibitório, em que se busca garantir livre acesso a funcionários e clientes junto às agências bancárias, porquanto, após a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, esta Especializada passou a ser competente para dissídios que envolvam empresas e sindicatos, além das questões relacionadas ao direito de greve, já prevista originalmente, em que pese ao fato de o Superior Tribunal de Justiça vir decidindo atribuí-la à Justiça comum estadual em casos que tais, ao entendimento de que a Emenda Constitucional 45/04 em nada a modificou (confira-se: Agravo Regimental 720362/SP, T4, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Diário de Justiça de 20.03.2006; Agravo 652.479 / RJ, Relator Ministro Castro Filho, Diário de Justiça de 13.12.2005; Agravo 509.113 / MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Diário de Justiça de 28.10.2005; dentre outros julgados). (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário 00737-2006-114-03-00-0, acórdão da 3ª Turma, relator Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, Diário de Justiça de Minas Gerais de 11.11.06, p. 04).

¹⁰ Conflito de competência. Greve. Ainda que tenha por objeto piquetes realizados no âmbito de greve promovida por bancários, a ação de manutenção de posse ajuizada para que empregados de outra categoria profissional possam entrar no seu local de trabalho deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Agravo regimental não provido. (Agravo regimental em conflito de competência 57730-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, votação unânime, julgamento em 08/03/2006).

Justiça do Trabalho¹¹.

A doutrina tem sustentado que não apenas o próprio exercício do direito de greve, mas todas as discussões relativas à manutenção da posse do estabelecimento patronal durante a paralisação, processáveis mediante interditos proibitórios, ou outras ações possessórias, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, migraram para a esfera de competência da Justiça do Trabalho, em especial do primeiro grau de jurisdição. As ações destinadas à manutenção de serviços e equipamentos indispensáveis ou para a cessação de atos anti-sindicais deverão ser propostas perante os Tribunais apenas nos casos em que já estiverem em trâmite dissídios coletivos, por serem acessórias, pois, em outras situações, serão processadas e julgadas em primeira instância, como ensina Nascimento (2007). Este é também o entendimento de Dalazen (2005, p. 148-178):

[...] Embora questionável, a uma primeira análise, parece-me que a competência funcional para as ações de que cogita o art. 114, inc. II da Constituição deve ser reservada ao Tribunal do Trabalho a que competir, em tese o julgamento do dissídio coletivo de greve. Conquanto omissa a lei a respeito, penso que se impõe essa solução ao menos por duas razões básicas: a um, porque se já instaurado dissídio coletivo decorrente de greve, a lei manda distribuir por dependência a causa de qualquer natureza, quando se relacionar por conexão ou continência com outra já ajuizada (CPC, art. 253, inc. I); a dois, porque, de todo modo, a qualquer tempo o dissídio coletivo poderá ser ajuizado; se assim é, haveria risco de decisões conflitantes se se adotar a cisão da competência entre o Tribunal e a Vara do Trabalho para o exame de aspectos do mesmo exercício do direito de greve em concreto. [...]

A reforma legislativa levada a efeito nos particulares acima destacados foi salutar, principalmente em razão dos fortes reflexos do direito

¹¹ Competência - Declinação 'ex officio' - Interdito proibitório - Agravado em campanha salarial vem turbando ilicitamente a posse sobre as agências bancárias locais - Litígio entre empregador e empregado - Competência da Justiça do Trabalho - Recurso não provido. Alega o Recurso Extraordinário violação do artigo 114, da Constituição. Aduz, em suma, que o interdito proibitório discute tão-somente matéria de natureza possessória, ou seja, trata de questão de direito civil, razão pela qual deve ser apreciada pela Justiça comum. Decido. O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal: originando-se da relação de emprego, a presente controvérsia deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, não importando a circunstância de fundar-se o pedido em regra de direito comum. [...] Nego seguimento ao agravo. Brasília, 26 de outubro de 2006. Ministro Sepúlveda Pertence – Relator (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento 598457/SP, Diário de Justiça 10/11/2006).

coletivo do trabalho no processo de formação das normas de proteção aos trabalhadores e, por conseguinte, no papel social da Justiça do Trabalho como órgão de tutela desses direitos (ADORNO JÚNIOR, 2010), como já foi salientado quanto às ações relativas à representação sindical. A complexidade dos temas ligados ao direito sindical dificultava a tarefa do juiz estadual, tornando a prestação jurisdicional menos célere. A transferência da matéria ao juiz do trabalho, que com ela está mais familiarizado, permitiu maior rapidez e eficiência na solução dos litígios.

Devem ser ressalvadas, no entanto, as controvérsias que envolvem terceiros eventualmente atingidos pelo exercício do direito de greve, as quais não estão contempladas pela competência material trabalhista em destaque. Não guardam ligação direta com as relações de trabalho, pois não interferem no processo de formação das normas trabalhistas, não repercutindo, por conseguinte, na finalidade social da Justiça do Trabalho (ADORNO JÚNIOR, 2010). Estão igualmente excluídas da competência especializada as greves promovidas por servidores públicos estatutários, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 492-1, assim como as ações criminais relacionadas à Lei nº 7.783/89, por não ser de competência trabalhista a matéria penal.

4. DISSÍDIOS COLETIVOS

No tocante ao dissídio coletivo, as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foram significativas, conforme parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição de 1988¹². Criou-se a figura do mútuo consenso para a instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica. Há especulações, ainda, no sentido de que foram extintos os dissídios coletivos de natureza jurídica, assim como o poder normativo da Justiça do Trabalho, por não haver expressa menção a eles no texto constitucional.

Diversas ações diretas de inconstitucionalidade já foram ajuizadas contra a exigência do comum acordo, principalmente por Confederações Nacionais de Trabalhadores, como as de números 3392 (Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL), 3423 (Confederação Nacional dos

¹² Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 2 Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH), 3431 (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE) e 3432 (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC), as quais ainda aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. As entidades autoras destas ações suscitam, entre outros fundamentos, que a exigência do consenso para a instauração do dissídio coletivo viola a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça. O parecer da Procuradoria Geral da República nestas ações, porém, foi no sentido da constitucionalidade da regra em estudo¹³. As ações contam com o posicionamento doutrinário favorável de Nascimento (2007, p. 787-789):

[...] Emenda Constitucional que altera a redação de lei constitucional e, ao contrário, do que esta dispunha, declara que o dissídio coletivo econômico depende do mútuo consentimento das duas partes, o suscitante e o suscitado, é inconstitucional? Em outras palavras, contraria o princípio constitucional do direito à jurisdição um tipo, inusitado por sinal, de processo no qual o autor, para mover ação contra o réu, depende da concordância deste? A modificação agora introduzida contraria o princípio fundamental da Constituição do direito público subjetivo de ação. E, como tal, ao judiciário compete, do mesmo modo que diante de uma lei infraconstitucional, declarar a sua incompatibilidade material com os preceitos fundamentais que presidem o ordenamento jurídico vigente. [...] Não é sustentável a afirmação de que no dissídio coletivo não há direitos, mas apenas interesses, para com esse pressuposto concluir-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não foi violado. Dizer que no dissídio coletivo econômico não há um direito, mas um interesse e, por tal razão, nenhum direito teria sido violado, é deslocar a discussão do seu núcleo. Não se discute o direito material pretendido. O que se verifica é se foi afetado o direito processual. É que a premissa é equivocada. Há um direito violado, sim: o direito de ação. [...]

O objetivo da alteração constitucional neste ponto foi incentivar a

¹³ Parecer nº 5.026 do então Procurador Geral da República Dr. Cláudio Fonteles: “[...] O poder normativo da Justiça do Trabalho, por não ser atividade substancialmente jurisdicional, não está abrangido pelo âmbito normativo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Assim sendo, sua restrição pode ser levada a efeito por meio de reforma constitucional, sem que seja violada a cláusula pétrea que estabelece o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. [...] com essas considerações, conclui-se pela constitucionalidade da nova redação do artigo 114 da Constituição, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que reestrutura e limita o poder normativo da Justiça do Trabalho. [...]”.

negociação coletiva como forma de solução de conflitos, na linha que já vinha sendo trilhada pelo legislador constituinte desde 1988, com vistas a adotar um modelo democrático para as relações coletivas de trabalho. O condicionamento da instauração do dissídio coletivo, instrumento necessário ao exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, ao prévio acordo, constitui, contudo, medida adotada precipitadamente pelo legislador. Seria necessária a aprovação de uma profunda reforma sindical, que efetivamente acabasse com os resquícios de estrutura sindical corporativista que ainda existem em nosso ordenamento jurídico, para que se implantasse a livre negociação coletiva. As propostas legislativas apresentadas ao Congresso Nacional, resultantes, em sua maioria, do Fórum Nacional do Trabalho, ainda não consagram a liberdade sindical ampla, tão necessária para que o Brasil possa ratificar a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (ADORNO JÚNIOR, 2010).

O fim da unicidade sindical, para permitir aos próprios trabalhadores a escolha do modelo de organização sindical mais adequado, constitui uma das importantes mudanças que precisam ser implantadas neste sentido. Outras relevantes modificações, ainda no tocante à estrutura sindical, são: a eliminação das categorias como formas obrigatórias de organização das entidades sindicais, a revogação da base territorial mínima municipal, a extinção da contribuição sindical compulsória, o estímulo à representação e à participação dos trabalhadores no local de trabalho, a proteção contra atos anti-sindicais e o enfrentamento da crise de representatividade sindical (SILVA, 2004). No âmbito da negociação coletiva, a atividade de criação de normas jurídicas precisa ser fomentada por uma verdadeira reforma sindical e devem ser implantadas as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, que passam pela liberdade no processo de negociação, pela vigência extratemporal dos convênios coletivos, pela garantia do direito de greve e pela proteção da boa-fé na negociação (SILVA, 2004).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atropelou a ordem natural destas mudanças e instituiu um consenso mútuo para a instauração do dissídio coletivo que melhor funcionaria em um sistema de total autonomia coletiva. Esse estágio ainda não foi atingido pelo ordenamento jurídico brasileiro, que atravessa período de lenta transição de um modelo corporativista para um sistema de liberdade sindical (ADORNO JÚNIOR, 2010).

A leitura mais técnica para o novo preceito constitucional em estudo, diante deste cenário, seria no sentido de que o mútuo consentimento

constitui requisito necessário para a instauração do dissídio coletivo, excetuando-se as atividades essenciais que envolvam interesse público, hipóteses nas quais pode ser proposto pelo Ministério Público do Trabalho, como prescreve o parágrafo 3º, do artigo 114, da Constituição de 1988¹⁴. A exigência da concordância expressa e prévia de ambas as partes para a instauração da instância, contudo, prejudicará as categorias profissionais mais fracas.

Para adequar o novo dispositivo legal ao atual panorama das relações coletivas de trabalho, a maioria das decisões judiciais tem flexibilizado a exigência do mútuo consenso. Esse expediente tem sido utilizado ao se permitir a concordância tácita, tanto pela mera participação do sindicato na negociação coletiva quanto pela falta de oposição do suscitado no dissídio coletivo. Nesse sentido, também se exige, nas hipóteses em que o demandado manifeste expressamente sua discordância quanto à instauração da demanda, que apresente os respectivos motivos¹⁵. Outras decisões, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário, enquadram o prévio comum acordo como condição para o exercício do direito de ação

¹⁴ Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

¹⁵ “[...] Sustenta a Suscitada que o ajuizamento do Dissídio Coletivo inobservou o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Desta forma não manifestou expressamente o seu acordo com relação ao ajuizamento deste dissídio e sua natureza econômica, devendo, portanto, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC). Razão não lhe assiste. Quando da negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, fl. 35, lá ficou registrado o seguinte: “[...] Assim, apesar do clima de tranquilidade em que transcorreram as reuniões e do efetivo interesse demonstrado pelas partes em negociar e encontrar solução para as divergências, não tendo sido possível o acordo, a Suscitada retira suas propostas para aguardar o dissídio coletivo [...]”. Decorre daí que a Reclamada expressamente concordou com o Dissídio Coletivo quando desta Reunião na Delegacia Regional do Trabalho, ocorrida em 18 de janeiro de 2005. Mostra-se, pois, incompreensível que, depois de tal afirmação, venha a Suscitada dizer que não concorda com o Dissídio Coletivo proposto. Mais. Na Ata de Instrução, neste Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor, Ronaldo Lopes Leal, disse o seguinte: “[...] esse processo é o primeiro a ser examinado sob a égide da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, e que se encontra devidamente formalizado perante a legislação atual [...]”, fl. 155. Dada a palavra às partes, a Suscitada nada disse contra o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que demonstra a sua concordância. Por tais razões, rejeito a preliminar em questão. [...]” (Tribunal Superior do Trabalho-Dissídio Coletivo-150085/2005-000-00-00.3, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Diário de Justiça 27.06.2005). Nessa mesma linha foram decididos os processos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Seção de Dissídios Coletivos, nº 20124-2005-000-02-00-3, relator juiz Carlos Francisco Berardo, julgamento em 19.05.06 e ns. 20007200500002000 e 20086200500002009, Acórdão ns. 2005000360 e 2005000777, respectivamente, Seção de Dissídios Coletivos, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Diário Oficial do Estado 15.03.2005. Na linha da facultatividade do comum acordo há decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Processo nº 02018-2005-000-17-007-Seção de Dissídios Coletivos, relator juiz Fernando da Silva Borges, publicado em 01.11.06.

no dissídio coletivo¹⁶. O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou no particular.

É urgente, assim, a reforma do atual modelo sindical, para que a alteração feita no processamento dos dissídios coletivos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não perca seu importante propósito de valorizar a solução autônoma dos conflitos coletivos, tornando-se letra morta. A adoção do sistema de ampla liberdade sindical pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda em fase de transição do antigo modelo corporativista, certamente permitirá a reorganização dos sindicatos, de modo a que atendam mais particularmente aos anseios de seus representados, com o necessário fortalecimento de sua função negociadora (ADORNO JÚNIOR, 2010). Neste cenário, não haveria mais espaço para a manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, um dos pilares do sistema corporativista.

Sustenta-se que referida supressão já decorre da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois o artigo 114 da Constituição de 1988 deixou de fazer menção expressa ao poder da Justiça do Trabalho para criar normas e condições de trabalho. É o entendimento de Garcia (2005, p. 381-396):

[...] A modificação tem finalidade evidente: extinguir o chamado poder normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se de importante alteração na estrutura e funcionamento da Justiça do Trabalho, que deveria estar sendo recebida com alegria por todos que desejam um verdadeiro avanço na democratização do nosso modelo de normatização e solução de conflitos do trabalho. No entanto, apesar da clareza do comando constitucional, vem estabelecendo-se injustificada polêmica sobre o tema, inclusive dentro da própria Justiça do Trabalho. É preciso desfazer os equívocos que estão sendo artificialmente criados. [...]

O argumento contrário baseia-se no fato de que foi mantida, no texto constitucional, a figura do dissídio coletivo de natureza econômica e

¹⁶ Dissídio coletivo. Exigibilidade de anuência prévia. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, condição da ação prevista no artigo 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do artigo 267, VI, do CPC. (Tribunal Superior do Trabalho – Dissídio Coletivo n. 165049/2005-000-00-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Diário de Justiça 29.09.2006 e Tribunal Superior do Trabalho – Dissídio Coletivo n. 165050/2005-000-00-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Diário de Justiça 20.10.2006). Nesse mesmo sentido foi decidido o processo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – n. 01411-2005-000-03-009 Dissídio Coletivo, Seção de Dissídios Coletivos, Relator Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, Diário Oficial do Estado de 15.06.2006.

que, desta forma, estaria implícita a possibilidade de julgamento por meio de sentença normativa, que é a expressão do exercício do poder normativo. É a lição de Nascimento (2007, p. 780), ao ponderar que:

[...] pelo fato de ter sido retirada da Constituição a expressão 'criar normas e condições de trabalho', não se pode concluir que a Justiça do Trabalho não está mais autorizada a fazê-lo porque a Constituição, expressamente, manteve como um dos processos da sua competência, o dissídio coletivo econômico, e neste só poderá haver sentença normativa se na mesma foram solucionadas as disputas entre as partes sobre estas condições. [...]

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Pereira (2005, p. 247-258):

[...] Continuo entendendo que o poder normativo poderá ser exercido quando o que se postula é algo que não está nem na lei e nem preexistente em norma coletiva. Nesse caso, é manifesta a possibilidade do exercício do poder de decidir por equidade, enquanto esta consagra a justiça do caso concreto. [...]

A falta de menção pelo texto legal também é invocada como fundamento para o entendimento de que foi extinto o dissídio coletivo de natureza jurídica. Neste particular, a omissão legislativa é histórica, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto as diversas Constituições brasileiras nunca fizeram expressa referência a ele. Este quadro permite que se conclua por sua manutenção, na visão de Nascimento (2007, p. 922), para quem:

[...] os dissídios coletivos jurídicos, assim considerados aqueles nos quais a ação judicial destina-se à declaração ou interpretação de norma jurídica ou contratual, como a cláusula de contrato coletivo, não sofreram modificação, continuando a possibilidade do seu ajuizamento unilateral, com a finalidade de obter, do Judiciário, a interpretação final e definitiva do Direito. [...]

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Pereira (2005, p. 247-258):

[...] Ora, as Constituições anteriores também não cuidaram do dissídio coletivo de natureza jurídica. Se a Justiça do Trabalho continua com competência para

decidir o conflito coletivo, ela, por óbvio, continua com competência para decidir sobre interpretação de lei e da norma coletiva. [...]

O entendimento em sentido contrário é apresentado por Vargas e Fraga (2005, p. 331-361):

[...] Assim, a melhor interpretação da norma constitucional é a de que, ao mencionar apenas os dissídios coletivos de natureza econômica, pretendeu-se a extinção dos de natureza jurídica, reconhecendo-se sua incongruência com a nova sistemática adotada pela reforma constitucional. [...]

A Itália, que é apontada pela maioria da doutrina como matriz inspiradora do poder normativo, já o suprimiu com o Código de Processo Civil de 1973. Havia sido instituído em 1926 e reforçado pela *Carta del Lavoro* de 1927 e pelo Código de Processo Civil de 1940, a ponto de se permitir a criação de novas condições de trabalho pela magistratura (NASCIMENTO, 2007)

Mesmo antes da instituição do poder normativo nos tribunais trabalhistas brasileiros, as comissões mistas de conciliação atuavam na solução dos conflitos trabalhistas de natureza coletiva. Não foram muito atuantes, porque não existiam tantos conflitos de natureza coletiva na época, o que decorria da ausência de organização sindical dos trabalhadores, que operavam essencialmente na área rural. Esse quadro motivou a instituição do modelo corporativista pelo governo Vargas, quando teve de enfrentar a transição da economia do sistema de exportação agrícola para o sistema capitalista da indústria nascente, no intuito de organizar os trabalhadores (BIAVASCHI, 2010).

Como instrumento de intervenção do Estado nas relações coletivas de trabalho, utilizou-se a figura do poder normativo. Naquela época, a Justiça do Trabalho ainda atuava como braço do Poder Executivo, pela redação do artigo 139 da Constituição de 1937¹⁷. As razões que levaram à instituição do poder normativo da Justiça do Trabalho não se fazem presentes no panorama atual. Os trabalhadores brasileiros atingiram grau de maturidade e de organização que permitem a implantação de um modelo democrático

¹⁷ Artigo 139 da Constituição de 1937: Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lockout* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

de liberdade sindical em substituição ao modelo corporativista instituído na Era Vargas.

As lideranças sindicais de outrora assumiam dupla identidade: representavam o operariado perante o Estado e vice-versa. Contavam com o benefício do patamar de Justiça social propiciado pelo antigo modelo corporativista à época de sua instituição, que coibia a vitalidade do movimento sindical ao mesmo tempo em que controlava as tensões sociais. Esta situação foi modificada pelo regime militar na década de 1960. Foram reduzidas as prerrogativas da Justiça do Trabalho, expulsas e presas lideranças sindicais, além de substituídas as estratégias populistas de governo por métodos autoritários. Comprometeu-se o diálogo que havia entre o Estado e as lideranças sindicais, de modo que a única saída para o impasse foi a política. Os movimentos sindicais tiveram que abandonar o antigo papel assistencialista em favor da função negociadora. Como consequência deste cenário, os conflitos coletivos aumentaram no final da década de 1970 e no início da década de 1980, por meio de reiteradas greves de operários. As demandas perante a Justiça do Trabalho acompanharam essa evolução numérica, de modo a exigir do magistrado reflexão econômica e política e não meramente técnica (FARIA, 1995).

O antigo modelo é alvo de manifestação contrária do Poder Executivo, por motivos de ordem econômica decorrentes da elevação de salário por indexação. As objeções a ele também são feitas pelos próprios sindicatos, especialmente os mais fortes, que consideram negativas as interferências dos Tribunais do Trabalho no exercício do direito de greve. Como leciona Faria (2005, p. 17):

[...] os sindicatos mais organizados e politizados, por exemplo, como o dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo e o dos bancários de São Paulo, tendem a já não mais suscitar dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, optando por celebrar convenções coletivas com os empregados do setor – o que termina por limitar o campo de ação das instituições judiciais trabalhistas apenas aos seguimentos menos desenvolvidos da economia. [...]

Referidos sindicatos enxergaram a necessidade de organização técnica e estrutural, passando a operar não somente em âmbito vertical, como havia sido idealizado pelo modelo corporativista, mas também horizontalmente, por meio das Centrais Sindicais. Resultou um novo sistema de lutas trabalhistas, que substituiu o ultrapassado sistema de regulamentação legal do universo sindical. Abrandou-se o corporativismo, embora sem se afastar

de vez o antigo sistema de relações sindicais. Em outras palavras, o modelo em que o Estado tinha o monopólio das fontes do direito foi superado por um modelo pluralista, mais sensível à diversidade e à heterogeneidade dos focos de interesses e dotado de várias estruturas formais e informais de negociação, de modo a trazer para a Justiça do Trabalho ou para o Executivo, quando não resolvidos autonomamente, conflitos inéditos (FARIA, 1995).

Os tribunais trabalhistas ainda têm utilizado o poder normativo, mesmo depois da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. O motivo é o mesmo que norteou o restritivo entendimento quanto à exigência do mútuo consenso para a instauração do dissídio coletivo, qual seja, a falta de uma efetiva reforma no modelo das relações sindicais. Isto se fez necessário, como já se sustentou, em decorrência do atraso no processo legislativo e da superação do antigo modelo corporativista, ainda parcialmente vigente.

A Proposta de Emenda à Constituição para a Reforma Sindical (PEC nº 369/2005) em trâmite no Congresso Nacional prevê a alteração dos dispositivos constitucionais em estudo para a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho¹⁸. A regulamentação do novo parágrafo primeiro do artigo 114 da Constituição de 1988 ficou por conta do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, que tramita em âmbito legislativo em paralelo à Proposta de Emenda à Constituição para a Reforma Sindical nº 369/2005¹⁹.

De se notar que, além do Brasil, apenas a Austrália, o Peru e o México mantêm o poder normativo para a atuação de seus tribunais trabalhistas. Na Austrália, há cortes laborais que proferem laudos arbitrais em arbitragem compulsória, com efeitos semelhantes ao da sentença normativa. No Peru, o exercício do poder normativo em matéria econômica e jurídica nos dissídios coletivos fica a cargo das Juntas de Conciliação e Arbitragem. Já no México, o poder em referência é atribuído ao Ministério do Trabalho, por meio do Foro Administrativo do Trabalho e do Foro Privativo do Trabalho. A Nova

¹⁸ Artigo 114 da Constituição de 1988 (redação proposta pela PEC 369/2005): Parágrafo 1º Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, é facultado às mesmas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Parágrafo 2º Em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.

¹⁹ Artigo 188 do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais: No fracasso da negociação coletiva destinada à celebração ou à renovação de norma coletiva, os atores coletivos em conflito poderão, de comum acordo, provocar a atuação do Tribunal do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para o fim de criar, modificar ou extinguir condições de trabalho. Parágrafo único: Consideram-se normas coletivas o contrato coletivo e a sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho, por árbitro ou por órgão arbitral para a solução de conflitos coletivos de interesses.

Zelândia suprimiu o poder normativo trabalhista por reforma legislativa em 1991. Os países mais desenvolvidos economicamente privilegiam a negociação coletiva como forma de solução de conflitos, como, por exemplo, a Dinamarca, a Suécia, a Finlândia, a Alemanha, a Grã-Bretanha, os Estados Unidos da América e o Japão (NASCIMENTO, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os propósitos da Emenda Constitucional nº 45/2004 no campo direito coletivo do trabalho são louváveis, na medida em que busca adequar a atuação da Justiça do Trabalho a um modelo pluralista e democrático de relações sindicais.

Embora tenha sido instituída em cenário político econômico e social que demandava a adoção de um modelo de intervenção do Estado nas relações sociais, sob uma concepção corporativista que teve o mérito de possibilitar que atravessasse variados períodos políticos, a Justiça do Trabalho vem efetivamente consagrando um patamar de conquistas sociais em seus pronunciamentos jurisdicionais.

Deste modo, a atuação da Justiça do Trabalho nas relações coletivas deve ser adaptada à nova realidade brasileira, que não prescinde, contudo, da reforma sindical para a efetividade das alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A criação da figura do mútuo consentimento para a instauração do dissídio coletivo deixa evidenciada a intenção do legislador de diminuir a interferência do Poder Judiciário na solução dos conflitos coletivos do trabalho, para valorizar a negociação coletiva e a solução autônoma desses conflitos. Nesse sentido, é claro o propósito de redução da esfera de abrangência do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Muitas das mudanças empreendidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ficaram prejudicadas pela ausência de reforma na legislação sindical. O sistema de relações coletivas do trabalho no Brasil não superou por completo os pilares corporativistas que inspiraram sua criação e que não permitem a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil.

Por outro lado, a migração da competência material para decidir os conflitos relativos ao exercício do direito de greve e as ações de representação sindical permitiram agilizar a solução dos dissídios individuais nos quais essas questões já eram decididas incidentalmente pelo juiz do trabalho, valorizando a função social da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.. A estrutura sindical brasileira e a transição do sistema corporativista para o democrático nas relações coletivas de trabalho. **Revista Universitas**. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 3, nº 4, p. 99-116, janeiro a junho, 2010.

ADORNO JÚNIOR, H. L.. O princípio da finalidade social: reflexões sobre sua identidade e aplicabilidade nos processos trabalhistas. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011b, p. 31-50.

BIAVASCHI, M. B.. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007, 435 p.

DALAZEN, J. O.. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. Coordenação de COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. São Paulo: LTr, 2005, p. 148-178.

FARIA, J. E. C. de O.. **Os novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 159 p.

GARCIA, P. C. S.. O fim do poder normativo. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. Coordenação de Coordenação de COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. São Paulo: LTr, 2005, p. 381-396.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V.. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640p.

MARTINS, S. P.. **Direito processual do trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, 737 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho**. 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 706 p.

PEREIRA, J. L. C.. A reforma do Poder Judiciário – o dissídio coletivo e o direito de greve. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. Coordenação de COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. São Paulo: LTr, 2005, p. 247-258.

SCHIAVI, M.. **Competência material da Justiça do Trabalho brasileira**. São Paulo: LTr, 2007, 167 p.

SILVA, O. P.. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, 207 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

VARGAS, L. A. de; FRAGA, R. C.. Relações coletivas e sindicais – Nova competência após a EC nº 45. **Justiça do Trabalho**: competência ampliada. Coordenação de Coordenação de COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N.. São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 331-361.